 SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	1
--	--	---	----------

PANORAMA SOBRE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Autores¹
Márlon Tolentino de Souza Santos²
Maria Siloé Sousa Lima³
Milena Pereira Machado⁴

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é expor de maneira direta como obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Essa aposentadoria é um benefício previdenciário concedido aos segurados quando completar um determinado tempo de contribuição. O tempo necessário de contribuição para obter o benefício é de 35 anos e 30 anos para homens e mulheres nessa ordem necessariamente. E é necessário ter no mínimo 180 meses de contribuição para o INSS, que é o período de carência.

O valor da aposentadoria será de acordo com a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994 até o mês anterior seu pedido de aposentadoria.

Em 2015 foi implantada aposentadoria progressiva 85/95, atualmente é a aposentadoria 86/96, que é uma alternativa mais vantajosa da aposentadoria por tempo de contribuição, pois permite que o segurado não use o fator previdenciário, torando uma das melhores aposentadorias no Brasil em 2019.


Palavras-chave: Previdência Social, Brasil, fator previdenciário, aposentadoria, regra 86/96.

¹ Trabalho realizado pelos discentes do Curso de Direito na Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Campus XIX, vinculado ao componente curricular Direito da Seguridade Social, sob a regência e orientação do professor Dr. José Araujo Avelino (E-mail: dravelino@hotmail.com).

² Márlon Tolentino de Souza Santos – E-mail: marlontolentinotw@gmail.com

³ Maria Siloé Sousa Lima – E-mail: mariasiloelima@gmail.com

⁴ Maria Siloé Sousa Lima – E-mail: milenafalcaomachado@yahoo.com.br

 LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS	Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social	Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913	2
--	--	---	----------

RESUMEN

El propósito de este trabajo es exponer directamente cómo obtener la jubilación por tiempo de contribución. Esta jubilación es un beneficio de seguridad social otorgado a los asegurados cuando se completa un cierto período de contribución. El tiempo de contribución requerido para obtener el beneficio es necesariamente de 35 años y 30 años para hombres y mujeres en ese orden. Y debe tener al menos 180 meses de contribución al INSS, que es el período de gracia.


El monto de la jubilación estará de acuerdo con el promedio de los salarios de contribución más altos del 80% desde julio de 1994 hasta el mes anterior a su solicitud de jubilación.

La jubilación progresiva 85/95 se implementó en 2015, actualmente la jubilación 86/96, que es una alternativa más ventajosa a la jubilación por tiempo de contribución, ya que permite al asegurado no utilizar el factor de seguridad social, lo que la convierte en una de las mejores pensiones en Brasil en 2019.

Palabras claves: Seguridad Social, Brasil, factor de seguridad social, jubilación, regla 86/96

1. INTRODUÇÃO

Até o ano de 1999 concebia aposentadoria integral e aposentadoria proporcional. Hoje a maior parte das aposentadorias são aquelas por tempo de contribuição e por idade. A regra para conseguir aposentadoria por tempo de contribuição é simples. Para as mulheres elas precisam ter o mínimo de trinta anos de contribuição e somando a idade precisa chegar até oitenta e seis pontos. Com esses oitenta e seis pontos, as mulheres conseguem a aposentadoria no valor total que elas têm direito, sem incidir o fator previdenciário. Já para os homens a regra é trinta e cinco anos no mínimo de contribuição e a soma total precisa chegar até noventa e seis pontos. Importa lembrar que existe um escalonamento que a

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>3</p>
---	---	--	-----------------

cada dois anos vai subir um ponto para conseguir a aposentadoria e o professor tem redução de tempo de contribuição em cinco anos se comprovar exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.


2. CONCEITO

A regulamentação básica da aposentadoria por tempo de contribuição está disposta no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal; artigos 52/56, da Lei 8.213/91; artigos 56/63, do RPS (Decreto 3.048/99).

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda 20/1998, surgindo em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da substituição do tempo de serviço pelo de contribuição, não mais bastando apenas o exercício do serviço remunerado, sendo curial a arrecadação das contribuições previdenciárias de maneira real ou presumida.

A Emenda n. 20, que modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil, foi promulgada no dia 15.12.1998, no encerramento do ano legislativo, após três anos e nove meses de tramitação no Congresso Nacional. A votação da Emenda foi acelerada nos últimos meses da legislatura, por conta da crise econômica alardeada em meados de outubro daquele ano, o que pressionou o Legislativo por providências imediatas no sentido da aprovação de medidas capazes de conter o déficit público. Com isso, lamentavelmente, o debate acerca das questões envolvidas na reforma deixou de ser feito sob os pontos de vista estritamente jurídico e social, e passou a ser capitaneado pelo enfoque econômico, atuarial e dos resultados financeiros esperados com a aprovação do texto.

A Reforma realizada em 1998 pretendeu modificar a concepção do sistema, pois, conforme o texto, as aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, tanto – e principalmente – no âmbito dos Regimes de Servidores

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>4</p>
---	---	--	-----------------

Públicos, aos que ingressaram em tais regimes após a publicação da Emenda, ou aos que optaram pelas regras da mesma, já sendo segurados anteriormente.


Todavia, a fixação desta nomenclatura dificilmente criará diferenças visíveis, em curto prazo, na concessão de benefícios. Explica-se: aqueles que obtiveram contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria sem contribuição correspondente têm direito adquirido à contagem; o tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para fins de aposentadoria, cumprido até que lei venha a disciplinar a matéria, será contado como tempo de contribuição (art. 4º da Emenda n. 20). E, conforme seja o teor da lei regulamentadora, períodos de afastamento por motivo de doença ou acidente de qualquer natureza continuarão certamente a ser considerados como tempo a ser computado para fins previdenciários.

3. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO

A aposentadoria por tempo de contribuição foi a que sofreu o maior número de alterações no período posterior à Constituição de 1988. Nas regras do texto original da Carta Magna, caso o servidor público atingisse 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos de serviço, se mulher, a norma assegurava-lhe proventos integrais, ou seja, calculados com base na sua última remuneração. Exigia-se cinco anos de serviço a menos aos professores de instituições públicas de ensino de qualquer grau.

Caso o servidor público pretendesse se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço, poderia fazê-lo a partir dos 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher, apurando-se tal proporção tendo-se por base de cálculo sua última remuneração. O mesmo ocorria se o servidor público atingisse a idade de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, quando, a partir de então, mesmo não tendo o número de anos de serviço exigidos, poderia se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado, caso assim requeresse.

O Texto Constitucional, modificado pela Emenda n. 20/1998, passou a exigir uma conjugação de requisitos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (art.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>5</p>
---	---	--	-----------------


40, § 1º, inciso III, alínea a), não sendo mais suficiente, apenas, o tempo de serviço – ou de contribuição, doravante – desempenhado.

Ao lado deste requisito, surge a exigência de perfazer o servidor público uma idade mínima – de 60 anos para o homem, e de 55 anos para a mulher – sem a qual não pode aposentar-se voluntariamente, e ainda, a determinação de que tenha cumprido 10 anos de serviço público, sendo 5 anos no cargo em que pretenda se aposentar.

Apenas os exercentes de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio foram mantidos pelo § 5º do art. 40 com a redução em cinco anos de idade a perfazer e tempo de contribuição a cumprir, mantendo-se a tradição de regras especiais para essa categoria. Os professores de nível superior passaram a ser enquadrados na regra geral.

Os docentes públicos não podem mesclar tempo de outra atividade, mesmo que no serviço público, para fins de aposentadoria com redução do tempo de contribuição, segundo definiu o STF:

A expressão “efetivo exercício em funções de magistério” (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 22.2.1996, Plenário, DJ de 26.4.1996). No mesmo sentido: RE 486.155-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 1º.2.2011, Primeira Turma, DJE de 21.2.2011; RE 602.873-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2.12.2010, Primeira Turma, DJE de 1º.2.2011; RE 528.343-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 16.11.2010, Segunda Turma, DJE de

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>6</p>
---	---	--	-----------------

30.11.2010. Vide: ADI 3.772, Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 29.10.2008, Plenário , DJE de 29.10.2009; ADI 2.253, Rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 25.3.2004, Plenário, DJ de 7.5.2004.

O cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição corresponde a 100% da média dos maiores salários de contribuição, equivalentes a 80% do período contributivo, contado desde julho de 1994, ou desde o início da atividade, quando posterior, corrigidos monetariamente.


Inexiste idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil, sendo fato jurídico raro no Direito Comparado. É preciso urgentemente aprovação de uma idade mínima para a concessão deste benefício, pois em muitos casos inexistente risco social a ser tutelado, pois os segurados prosseguem trabalhando.

Destarte, a inexistência de idade mínima para a aposentadoria é muito criticada por muitos doutrinadores por não cobrir necessariamente um risco social, vez que é comum que pessoas por volta dos 50 anos de idade já passem a receber este benefício.

Mas não serão todos os segurados que terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, por falta de previsão legal em seu favor, o segurado especial não se aposentará por tempo de contribuição, exceto se optou pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de acordo com o regime de contribuinte individual.

4. VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em regra, os benefícios devem ser calculados segundo os critérios previstos pelo art. 201, § 3º, da Constituição Federal, para que seja feita a apuração do salário de benefício. Que é o valor usado como base para o cálculo da renda mensal inicial dos principais benefícios previdenciários de pagamento continuado (art. 28 da Lei n. 8.213/1991).

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>7</p>
---	---	--	-----------------

A fórmula de cálculo do salário de benefício para os segurados em geral, excetuados os segurados especiais, prevista no caput do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, conferida pela Lei n. 9.876/1999, compreende os seguintes critérios:

Para a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição: o salário de benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (FP = opcional para a aposentadoria por idade, não pode ocasionar redução do valor).


Ou seja, o valor a aposentadoria vai ser de acordo com a média os 80% os maiores salários e contribuição desde 07/1994 até o mês anterior ao seu pedido de aposentadoria.

Para o cálculo do salário de benefício é necessário: Fator previdenciário (considerando a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado) mais média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período de contribuição. Do resultado dessa soma obtemos o salário de benefício, assim, podendo ser aplicado o Fator Previdenciário conforme cada caso.

5. FATOR PREVIDENCIÁRIO

Criado pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999., no governo e Fernando Henrique o fator previdenciário foi um meio para o controle dos gastos da previdência social. A fórmula leva em conta o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, a idade do trabalhador na hora da aposentadoria e a expectativa de vida que é medida pelos dados do IBGE. Essa formula tem o objetivo de reduzir o valor da aposentadoria de quem tenta se aposentar antes da idade mínima.

O fator previdenciário se aplica às aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, podendo esta última sofrer reajuste que a diminua. Ou seja, o fator previdenciário é prejudicial para quem se aposenta antes da idade prevista, pois de acordo com o fator previdenciário, o valor da aposentadoria do segurado será menor.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>8</p>
---	---	--	-----------------

Fórmula 86/96 Inicialmente a aposentadoria por pontos era 85/95, foi criada em 2015 pela Lei 13.183/2015, até 30 de dezembro 2018, (agora é aposentadoria 86/96 pelo período de 2019 a 2020), essa regra possibilita que o segurado não utilize o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso ocorre quando a soma da idade, mais o tempo de contribuição do segurado somar 86 pontos para as mulheres e 96 para os homens na data do requerimento da aposentadoria. A lei estabelece um aumento gradativo, acrescentando 1 ponto a cada dois anos, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100 pontos.


A Lei n. 13.183/2015 não abole o uso do fator previdenciário, cuja aplicação continuará sendo praticada, conforme a fórmula do fator previdenciário, para aqueles que pretendam obter a aposentadoria por tempo de contribuição antes.

6. DESAPOSENTAÇÃO

A Desaposentação é uma revisão previdenciária que permite ao aposentado por tempo de contribuição que permaneceu trabalhando e contribuindo para o INSS, trocar o seu benefício por outra aposentadoria mais vantajosa.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA TESE 563/STJ. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO STJ PARA RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE 661.256/SC.

A desaposentação era um instituto utilizado pelos segurados, pois, “não havia previsão legal, o que implica na impossibilidade do INSS conceder a desaposentação

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>9</p>
---	---	--	-----------------

administrativamente, uma vez que a administração pública tem o dever de seguir o princípio da legalidade, sendo que o INSS só pode conceder em apenas uma hipótese que comporta a exceção que é do artigo 181-B do decreto nº 3.048/99, já transcrito anteriormente neste trabalho” (AVELINO, 2012).

Existindo uma omissão legislativa, o STF, em decisão colegiada, entendeu que não assegura ao segurado o direito de desaposentar e reaposentar por um outro benefício mais vantajoso e, por isso, tal instituto encontra-se inaplicável.

7. ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO


Há uma possibilidade de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria, quando o aposentado precisa de auxílio de terceiros para os atos da vida civil. Para comer, para se vestir, para tomar banho, para se preparar para dormir, para levantar pela manhã, para ler, enfim, os atos cotidianos de qualquer pessoa.

Originalmente na legislação esse acréscimo é devido apenas para os aposentados por invalidez. Todavia, o Judiciário brasileiro vem aceitando a tese de que esse acréscimo pode ser concedido para todas as aposentadorias pelo princípio da igualdade, tanto a Aposentadoria por Idade, como a Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

8. SOBRE AS MUDANÇAS NA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

No que tange a PEC 6/2019, que aprovou a Reforma da Previdência, a aposentadoria por tempo de contribuição, deixará de existir.

A regra aplicada anterior a reforma, continua valendo, para aqueles que já se encontram filiado no regime da previdência social e, obedecerão, uma regra de transição de forma

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>10</p>
---	---	--	------------------

gradual, de modo, que aqueles que já contribuem não sejam prejudicados no momento de requerer a aposentadoria.

Assim, a nova PEC, prevê regras de transição para as aposentadorias por tempo de contribuição de forma progressiva:

A primeira regra é a regra de pontos, onde, o segurado soma a idade com o tempo de contribuição.


Atualmente, a mulher necessita ter 30 anos de contribuição, que se somando a sua idade deverá ser igual ou superior a 86 pontos. Já o homem, necessita de 35 anos de contribuição, que somado com a sua idade, deve ser igual ou superior a 96 pontos. Portanto, por essa regra, temo a regra, cada ano será acrescida uma casa na pontuação.

A segunda regra, de transição é a do pedágio. A partir da data em que a reforma da previdência for sancionada, e que efetivamente, começar a ter validade, a mulher terá que ter no mínimo 28 anos de contribuição. Como o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição é de 30 anos, nesse caso a mulher terá que contribuir mais 2 anos e 50% de pedágio, ou seja, mais um ano. Significa dizer, que aumentará mais um ano de contribuição.

Enquanto que o homem, o tempo mínimo de contribuição é de 33 anos para se aposentar por tempo de contribuição. No entanto, terá que pagar mais 02 anos de contribuição, mais um pedágio de 50%.

Lembrando que o pedágio, se aplica aos que estiver faltando dois anos ou menos para se aposentar.

Com o fim da aposentadoria por tempo de contribuição, a regra passará para todos, sendo que a mulher necessita ter 62 anos de idade e no mínimo 15 anos de contribuição e o homem 65 anos de idade, com no mínimo 15 anos de contribuição. Para quem ainda não

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>11</p>
---	--	---	-----------

entrou no mercado de trabalho a idade mínima é a mesma, no entanto, são necessários no mínimo 20 anos de contribuição.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício do indivíduo que atingir o tempo de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, também alcance o tempo de contribuição da Previdência Social, ou seja, trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher.

É importante observar que há incidência do fator previdenciário, sendo uma fórmula que leva em conta o tempo de contribuição, a expectativa de vida e a idade do segurado, com o fito de computar no benefício.

Em razão do padrão de vida do brasileiro, nota-se que a previdência social será afetada com o aumento dos gastos da aposentadoria por tempo de contribuição.


Destarte, o presente trabalho teve como escopo analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, sua incidência, fatores previdenciários, idade mínima e entre outros pressupostos necessários para a concessão do benefício.

10. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LAZZARI, João Batista e CASTRO, Carlos Alberto. **Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 21ª Edição, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18/09/2019.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. Salvador. Editora Juspldivm. 4ª Edição, 2016.

 <p>LABORJURIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS E JURÍDICOS</p>	<p>Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social</p>	<p>Jul/Dez v.1, n.2, 2019 ISSN: 2674-6913</p>	<p>12</p>
---	---	--	------------------

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 17/09/2019.

AVELINO, José Araujo. **DESAPOSENTAÇÃO**: A efetividade depende do Supremo Tribunal Federal. Volume 3, n. 2, 2012, Revista Orbis. Disponível em: <<http://cesrei.edu.br/ojs/index.php/orbis/article/view/99>>, Acesso em 17 setembro 2019.

BRASIL. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm> . Acesso em 17 setembro 2019.

Submissão do artigo: Setembro/2019

Publicação do artigo: Dezembro/2019